
	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>	
<p><b>Despacho</b></p>		
<p><b>Autor:</b> Dep. João Batista</p>		

Altera a redação do Inciso III do §7º do artigo 48 da Lei nº 10.486, de 29 de dezembro de 2016, por meio do Substitutivo Integral ao Projeto de Lei nº 1139/2019 – Mensagem nº 154/2019 que “*Dispõe sobre a defesa sanitária animal no Estado de Mato Grosso e dá outras providências*”.

**“Art. 48 (...)**

(...)

**§ 7º (...)**

(...)

**III** - o montante a ser apoiado não poderá ser inferior a 20% (vinte por cento) do valor da taxa estabelecida no inciso III, Seção II, Anexo II desta Lei, por cabeça de bovino ou bubalino abatido”.

## JUSTIFICATIVA

A presente emenda propõe alterar o Inciso III do §7º do artigo 48 da Lei nº 10.486, de 29 de dezembro de 2016, por meio do Substitutivo Integral ao Projeto de Lei nº 1139/2019 – Mensagem 154/2019, pelos motivos abaixo:

O Inciso I, da Seção II (taxas previstas para recolhimento), do Anexo II (tabela de taxas) da Lei n. 10.486, de 29 de dezembro de 2016, estabelece que:

**“I – É obrigatório o recolhimento pelo proprietário do valor equivalente a 0,035 (trinta e cinco milésimos) UPF/MT por cabeça de bovino ou bubalino destinada ao abate;”**

Ainda na mesma Seção, o Inciso III giza que:



**“III – É obrigatório o recolhimento pela indústria frigorífica do valor equivalente a 0,035 (trinta e cinco milésimos) UPF/MT por cabeça de bovino ou bubalino abatido;”**

Em que pese o valor da taxa por cabeça de bovino ou bubalino destinado ao abate e abatido, recolhida respectivamente pelo proprietário e pela indústria frigorífica sejam iguais, isto é, o equivalente a 0,035 (trinta e cinco milésimos) UPF/MT, nota-se claramente que esse tratamento isonômico deixou de ser aplicado as entidades e fundos que recebem o valor de modo alternativo ao pagamento da Taxa de Sanidade Animal, nos termos do substitutivo integral, vejamos:

“Art. 48 (...)

(...)

§ 7º A entidade e os fundos a que se referem os incisos do §3º, obrigatoriamente devem apoiar ações de vigilância e fiscalização na prevenção, controle e erradicação de doenças animal, mediante aprovação de projetos do órgão ou entidade de defesa sanitária animal do Estado, observado o seguinte:

**I – o montante a ser apoiado não poderá ser inferior a 20% (vinte por cento) do valor da taxa estabelecida no inciso I, Seção II, Anexo II desta Lei, por cabeça de bovino ou bubalino destinada ao abate;**

(...)

**III – o montante a ser apoiado não poderá ser inferior a 1,12% (um inteiro e doze centésimos por cento) do valor da taxa estabelecida no inciso III, Seção II, Anexo II desta Lei, por cabeça de bovino ou bubalino abatido;”**

Assim, considerando o princípio da isonomia previsto na nossa Carta Magna (art. 150, Inciso II), nada mais justo que equiparar a proporção dos montantes estabelecidos nos Incisos I e II, do substitutivo integral, elevando-se a porcentagem de 1,12% (um inteiro e doze centésimos por cento) para 20% (vinte por cento), a ser aplicado nas ações e atividades para as quais a taxa de sanidade animal foi originalmente criada.

Forte nesses argumentos é que apresento esta presente emenda e conclamo meus nobres Pares pela sua aprovação.

Edifício Dante Martins de Oliveira  
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 04 de Fevereiro de 2020

**João Batista**  
Deputado Estadual